



## PARECER DA CCJ, COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE CULTURA E LAZER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 13/2026

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INSTALAÇÃO DE SALA DE ACOMODAÇÃO SENSORIAL PARA PESSOAS COM TEA EM GRANDES EVENTOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ANÁLISE EXAUSTIVA DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS OU CARGOS. NÃO ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação destas Comissões a análise do Projeto de Lei nº 13/2026, de autoria do Vereador Leandro Antônio de Castro, que dispõe sobre a instalação de sala de acomodação sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e outros transtornos de comportamento em grandes eventos realizados no Município de Sarzedo.

A proposição legislativa visa promover a inclusão e a acessibilidade em eventos culturais e de lazer, estabelecendo que eventos com público estimado superior a 1.000 (mil) pessoas devem contar com um ambiente reservado, com isolamento acústico e iluminação adaptada, visando à redução de estímulos sensoriais.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência Legislativa



A Constituição Federal de 1988 consagrou o Município como ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal estabelece em seu art. 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". O art. 24, inciso XIV, prevê a competência concorrente para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que os espaços de uso coletivo sejam acessíveis e inclusivos. O projeto em análise atua de forma suplementar a essa legislação federal, concretizando seus preceitos no âmbito local.

Portanto, sob o prisma da competência material, a Câmara Municipal de Sarzedo é plenamente competente para deliberar sobre a matéria.

## **2.2. Da Análise do Vício Formal de Iniciativa (Princípio da Simetria e Aplicação Exaustiva do Tema 917 do STF)**

A compreensão exata dos limites da competência legislativa e da iniciativa parlamentar exige uma incursão detalhada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com especial destaque para o Tema 917 da Repercussão Geral. Embora este precedente paradigmático tenha sido forjado no contexto de leis municipais que supostamente invadiam a competência do Poder Executivo, a sua *ratio decidendi* espraia-se por todo o sistema de separação de poderes, iluminando a atuação do Poder Legislativo na edição de normas que afetam a Administração Pública.



O Tema 917 originou-se do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911, no qual se discutia a constitucionalidade de uma lei municipal, de iniciativa parlamentar, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas.

O Tribunal de Justiça local havia declarado a inconstitucionalidade da norma sob o argumento de vício de iniciativa, por entender que a matéria criava despesas e interferia na organização administrativa, matérias supostamente reservadas ao Prefeito.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese vinculante: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia relativa à iniciativa legislativa em proposições que instituem políticas públicas com eventual repercussão orçamentária foi pacificada no julgamento do ARE 878.911/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 917), no qual se firmou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos", vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRIAL Nº 7.470/2024. PROGRAMA "NA HORA MULHER". LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL APENAS QUANTO À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Suprema Corte, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a

Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 2. É compatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, desde que não adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do tema 917 da Repercussão Geral. Constitucionalidade dos art. 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da lei distrital nº 7.470/2024. 3. Quanto aos art. 3º, 5º, 7º e 9º, a legislação distrital é incompatível com as diretrizes do texto constitucional porquanto alterou a estrutura e funcionamento da Administração Pública e criou novas atribuições a órgãos distritais, interferindo na gestão administrativa. 4. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Distrital nº 7.470/2024, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 5º, 7º e 9º Lei Distrital nº 7.470/2024.

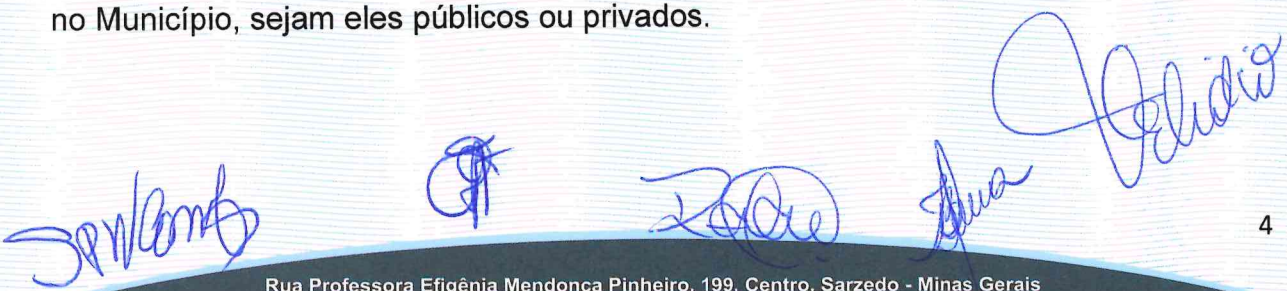
#### **Ementa**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO STF. LEI N. 6.059/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SEPULTAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Nos termos do art. 932, V, b, do CPC, o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência reiterada do Tribunal. II - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). III — Agravo regimental ao qual se nega provimento.

#### **Decisão**

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça e Nunes Marques. Não votaram os Ministros Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso. Falou, pelo agravante, o Dr. Diogo Lopes de Barbosa Leite, Procurador do Município do Rio de Janeiro. Plenário, Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025.

No contexto do Projeto de Lei em análise, que dispõe sobre a instalação de salas de acomodação sensorial em grandes eventos, a aplicação do Tema 917 ganha contornos peculiares. A norma impõe uma condição geral para a realização de eventos no Município, sejam eles públicos ou privados.



Portanto, a proposição não interfere na organização administrativa em sentido estrito. Trata-se da regulamentação de uma política de inclusão, perfeitamente compatível com a iniciativa parlamentar ampla. A vedação absoluta à criação de estruturas, que é a aplicação prática mais rigorosa do Tema 917, não é violada neste caso, pois a exigência de uma sala sensorial em eventos não se constitui em um novo órgão permanente da Administração.

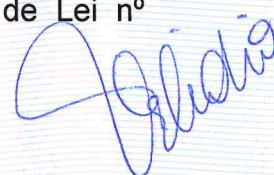
No contexto do Projeto de Lei em análise, que dispõe a instalação de salas de acomodação sensorial em grandes eventos, a aplicação do Tema 917 ganha contornos peculiares. A norma impõe uma obrigação geral para a realização de eventos no Município, sejam eles públicos ou privados.

A Constituição Federal reserva à iniciativa privativa do Chefe do Executivo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como a organização administrativa e matérias orçamentárias (art. 61, § 1º, II). O Projeto de Lei não cria cargos públicos, não altera o regime jurídico dos servidores e não modifica a estrutura orgânica permanente da Prefeitura.

Portanto, a proposição não interfere na organização administrativa em sentido estrito. Trata-se da regulamentação de uma política de inclusão, perfeitamente compatível com a iniciativa parlamentar ampla. A vedação absoluta à criação de estruturas, que é a aplicação prática mais rigorosa do Tema 917, não é violada neste caso, pois a exigência de uma sala sensorial em eventos não se constitui em um novo órgão permanente da Administração.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestam-se estas Comissões pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 13/2026.





Sala das Comissões Franklin Landi, 28 de abril de 2026.

**Rafael Souza Parreira das Chagas**  
Presidente da CCJ

**Geovania Aparecida Fernandes dos Santos**  
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Cultura e Lazer e da C. de Assistência Social

**Sara Paula do Nascimento Campos**  
Membra da CCJ

**Inaiara Benício Lima**  
Membra (Suplente) da C. de Cultura e Lazer e Relatora da C. de Assistência Social

**Vitor Elidio Vespasiano Silva**  
Relator da C. de Cultura e Lazer e Membro da C. de Assistência Social

